

## PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001231-11.2013.815.0391 - Comarca de Teixeira

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Agnaldo Faustino da Silva

**ADVOGADO:** Gilmar N. Silva **APELADO:** A Justiça Pública

## APELAÇÃO CRIMINAL — INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL — INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA — NÃO CONHECIMENTO.

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.
- O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

## Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Agnaldo Faustino da Silva, em face da sentença das fls. 61/63, que o condenou pela prática da conduta típica prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato), a uma pena de 15 (quinze) dias de prisão simples.

A sentença foi proferida em audiência, donde saíram intimados o réu, seu advogado legalmente constituído e o órgão de acusação.

Apelação interposta à fl. 66, pugnando absolvição.

Contrarrazões apresentadas, fls. 70/76.

Parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, fls. 86/89, pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

## É o brevíssimo relatório. Decido.

Em que pese o recebimento da apelação pelo juízo *a quo* (fls. 77), o presente apelo não pode ser admitido, vez que foi manejado fora do prazo legal.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que tanto o apelante** quanto o seu advogado foram intimados da decisão recorrida, pessoalmente, NO ATO DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, dada ao final da audiência de instrução, no dia 30/06/2016 (quinta-feira), conforme termo de fl. 59 e rubricas apostas nos fólios de fls. 61/63.

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, sendo de **cinco dias**, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início em <u>01/07/2016</u> (sextafeira) e o término em <u>05/07/2016</u> (terça-feira).

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 07/07/2016 (fls.66), portanto, fora do prazo legal.

Vale pontuar que o art. 3º do CPP autoriza aplicação subsidiária do CPC ao direito penal nos termos adiante:

Art. 3º— A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Por sua vez, o art. 557 do CPC, disciplina:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso **manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Destarte, diante da manifesta **intempestividade** recursal, forte no que emana dos arts. 3º do CPP e 557 do CPC, inadmissível o recurso e, por óbvio, o seu conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O PRESENTE APELO.

**P. I.** 

João Pessoa, 23 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos RELATOR